EXMO. SR. DR. JUIZ ELEITORAL DA 76.ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ

Autos n.º 0600001-30.6.19.0076

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo aforada por ANDRÉ LUIZ GOMES DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO GUIMARÃES em desfavor dos candidatos constantes no DRAP apresentado no processo n.º 0600274-43.2020.6.19.0076, bem como em face do Partido Social Liberal, em virtude de fraude à cota de gênero.

Contestações apresentadas nos IDs nº 87692768, 87692793, 87831612, 87903900, 88128221, 88236596, 90483001, 88398612 e 91586182.

Réplica apresentada no ID n.º 92268132.

Parecer parcial do *Parquet* opinando sobre as preliminares arguidas pelos impugnados no ID nº 94297780.

Decisão no ID nº 94382657 rejeitando a preliminar de não cabimento da AIJE e acolhendo a de ilegitimidade passiva, determinando a exclusão do Partido Social Liberal do polo passivo.

Alegações finais do impugnante no ID nº 100329992.

Alegações finais dos impugnados nos IDs nº 100374599 e 100380709.

Em seguida, foi o Ministério Público Eleitoral intimado para apresentar seu parecer final, de acordo com a decisão em audiência disposta no ID nº 99879199.

É o breve relatório.

Considerando que o Ministério Público já se manifestou acerca das preliminares arguidas no ID nº 94297780, passa o Parquet a apresentar seu parecer quanto ao mérito da demanda.

Inicialmente, cumpre frisar que a presente demanda foi ajuizada em razão da existência de fortes indícios de fraude à cota de gênero praticada pelo Partido Social Liberal quando do lançamento das candidaturas das impugnadas ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PEIXOTO, REGINA MARIA ANDRÉ BORGES, ERICA DOS SANTOS BARBOSA NOGUEIRA, ELLEN BASTOS RANGEL e ERENILDA VALENTIN CARVALHO, dado que ERICA BARBOSA e REGINA ANDRÉ receberam 0 voto; ISABEL PEIXOTO recebeu 1 voto; ELLEN RANGEL registrou-se como candidata fora do prazo regular; e ERENILDA CARVALHO teve seu registro negado por estar filiada a outro partido.

O artigo 10, §3º, da Lei n.º 9.504/97, após redação dada pela Lei n.º 12.034/2009, dispõe o seguinte.

> "Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, **cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para cada candidaturas de cada sexo**."

A despeito de tal norma, o Partido Social Liberal (PSL), apresentou o DRAP (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários), subscrito pelo Presidente do referido partido, NILDO NUNES CARDOSO, ora impugnado, requerendo o registro de 38 (trinta e oito) candidatos escolhidos em convenção, sendo 26 (vinte e seis) homens e 12 (doze) mulheres, para concorrerem ao cargo de Vereador do Município de Campos dos Goytacazes, nas eleições proporcionais de 2020, atendendo assim, à referida exigência legal, razão pela qual o requerimento de registro foi deferido pela Justiça Eleitoral.

Todavia, analisando detidamente os elementos de prova constantes nos autos, verifica-se que das 12 (doze) candidaturas femininas, 03 (três) foram certamente fraudulentas – a saber, as de ERICA BARBOSA, REGINA ANDRÉ e ISABEL PEIXOTO –, registradas com exclusivo intuito de possibilitar maior número de homens na disputa, servindo, tão somente, para cumprir a cota legal feminina de 30% (trinta por cento), e, assim, possibilitar o deferimento do DRAP (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários) do mencionado partido político.

Destaque-se que as irregularidades foram também constatadas pelo *Parquet*, que ajuizou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo versando sobre estes fatos, autuada

sob o nº 0600986-33.2020.6.19.0076, tendo inclusive sido determinada a tramitação conjunta deste feito com o citado (despacho de ID nº 81087297).

Fato incontroverso é que, após realizadas as eleições, verificou-se que as candidatas ERICA BARBOSA (n.º 17022) e REGINA ANDRÉ (n.º 17950) não receberam quaisquer votos ("zero voto"). Já a candidata ISABEL PEIXOTO (n.º 17034) recebeu um único voto.

Incontroverso, ainda, o fato de que, em análise dos Autos das Prestações de Contas n.º 0600524-14.2020.6.19.0129 (Erica), 0600547-57.2020.6.19.01299 (Regina André) e 060064020.2020.6.19.0129 (Isabel Peixoto), apurou-se que as referidas candidatas declararam à Justiça Eleitoral gastos irrisórios de campanha, havendo apenas anotação quanto ao recebimento de pequeno valor do Fundo Partidário.

Da análise dos Extratos de Prestação de Contas, verifica-se que ambas as candidatas receberam recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sendo: R$438, 49 (quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos) para as candidatas Erica Barbosa e Isabel Peixoto, e R$398,49 (trezentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos) para a candidata Regina André.

Cumpre frisar que esses valores foram gastos, em sua maioria, com as despesas de contrato de prestação de serviços advocatícios (R$22,56) e contrato de prestação de serviços contábeis (R$375,96), **sendo certo que apenas as candidatas Erica Barbosa e Isabel Peixoto, declararam um gasto irrisório de R$40,00 (quarenta reais) com a impressão de material impresso.**

À toda evidência, resta claro que as candidatas ERICA BARBOSA, REGINA ANDRÉ e ISABEL PEIXOTO, ao requererem os registros de suas candidaturas, não tinham o intento efetivo de engajarem-se na campanha eleitoral, o fazendo apenas para cumprir a cota de gênero, a fim que o Partido não tivesse o registro indeferido.

Registre-se que as candidatas Erica e Regina exerceram seu direito ao voto e sequer votaram em si mesmas, já que a candidata Isabel, que obteve um único voto, não compareceu ao 1º e 2º turno para a votação. Nem mesmo seus próprios familiares

apoiaram as respectivas candidaturas, o que se extrai do fato de terem obtido zero voto, no pleito de 2020.

Note-se ainda, que além de não terem praticado quaisquer atos de campanha em seus benefícios, as candidatas Érica Barbosa e Isabel Peixoto, dedicaram seu tempo à eleição do candidato concorrente, Bruno Vianna, conforme se extrai das provas colhidas nos autos.

Em suas contestações, os impugnados se limitaram a apresentar fotos de supostos atos partidários e conversas por aplicativos de mensagens em que as três candidatas enviavam imagens com seus números de urna. Estas imagens, porém, não só não comprovam a participação real das candidatas no pleito, como ainda demonstram a total ausência de empenho das mesmas na campanha, dado que, em todos os casos trazidos aos autos, as imagens se encontravam completamente desconexas em relação às mensagens anteriores e posteriores.

Pois bem.

Pela análise de todas as provas produzidas nos autos, consubstancia-se a existência de farta documentação que indica a ocorrência de fraude à cota de gênero no caso concreto.

Isto, porque, não só é possível constatar que as candidatas ERICA BARBOSA e REGINA ANDRÉ (n.º 17950) não receberam quaisquer votos (“zero votos”) e a candidata ISABEL PEIXOTO um único voto, como também não realizaram quaisquer atos de campanha, sendo certo que Erica e Isabel ainda realizaram campanha para candidato oponente, Sr. Bruno Vianna, ora impugnado.

Neste prisma, é importante frisar que os Tribunais têm considerado a “votação zerada”, ou seja, a hipótese em que nem mesmo a própria candidata votou em si mesma, como fator predominante para a configuração da fraude à cota de gênero. Não obstante a isso, também é possível constatar, no caso das candidatas Isabel e Erica, a existência de gasto irrisório de campanha, no valor de R$40,00 (quarenta reais), referente a confecção de material impresso, o que leva à conclusão de que não houve a real intenção de concorreram às eleições.

No caso dos autos, ficou evidente que as candidaturas de ERICA BARBOSA, REGINA ANDRÉ e ISABEL PEIXOTO foram, desde o início, lançadas de forma fictícia, com o único intuito de atingir a cota feminina, exigida no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 e art. 17, §3º da Resolução TSE n. 23.609/20. Como já dito, as três não praticaram qualquer ato de campanha durante o período em que, em tese, teriam figurado como candidatas, restando evidente que suas candidaturas não tiveram a real finalidade de existir.

Nesse ponto, cumpre destacar, que causa bastante estranheza que o Tesoureiro atuante no período em questão não tenha verificado que os recursos destinados às candidaturas femininas, não estivessem sendo por elas utilizados e que nenhum ato de campanha (que enseja naturalmente a realização de gastos) estivesse ocorrendo. Em verdade, conforme mencionado, foram usados tais recursos apenas, ou em sua maioria, para pagamento de contador e advogados, para a declaração de ausência de quaisquer gastos, ou gastos ínfimos.

Ademais, a participação em *livemicio,* reuniões*,* sem qualquer manifestação do candidato, bem como o apoio a outros candidatos em redes sociais, mera participação (ou figuração) em carreatas, desacompanhada de qualquer gasto de campanha, ou de gastos irrisórios, nada mais revela do que a ausência de real intenção em concorrer ao pleito, no intuito de tão somente preencher formalidade necessária para o atendimento da exigência legal.

Por todo o apurado, verifica-se que o impugnado NILDO CARDOSO, presidente do Partido e responsável pelo DRAP e pelo cumprimento das cotas/dos requisitos legais para o deferimento do DRAP, agiu de forma direta para o cometimento da fraude, na medida em que arregimentou as candidatas ERICA BARBOSA, REGINA ANDRÉ e ISABEL PEIXOTO, as quais anuíram em burlar a Lei e a Justiça Eleitoral, visando apenas o cumprimento da cota de gênero e, por conseguinte, possibilitar o deferimento do registro dos candidatos escolhidos em convenção, para concorrerem ao cargo de vereador do município de Campos dos Goytacazes nas eleições proporcionais de 2020.

Desta forma, considerando o arcabouço probatório constante dos autos, conclui-se que ficou plenamente demonstrado que as candidaturas das impugnadas

ERICA BARBOSA, REGINA ANDRÉ e ISABEL PEIXOTO serviram apenas para compor a cota de mulheres.

Em sentido oposto, as irregularidades referentes a ELLEN BASTOS RANGEL e ERENILDA VALENTIN CARVALHO parecem satisfatoriamente justificadas, não havendo comprovação suficiente de que suas candidaturas tenham sido fictícias.

Quanto a ELLEN, verifica-se que, ainda que o seu pedido de registro perante a Justiça Eleitoral tenha ocorrido em momento posterior aos demais e de forma individual, os documentos trazidos aos autos, em especial os de IDs nº 87906209 e 87906208, deixam claro que a extemporaneidade do pedido ocorreu devido ao fato de a impugnada ter substituído Gilmara Gomes dos Santos.

Em que pese a posterior rejeição do registro pela Justiça Eleitoral, não foram colhidos elementos suficientes para comprovar que a candidatura ocorreu com vistas a fraudar a cota de gênero, destacando-se ainda que esta se deu em substituição à de outra mulher.

De forma semelhante, a frustração da candidatura da impugnada ERENILDA, de acordo com os elementos reunidos nos autos, ocorreu por equívocos de funcionários do Partido REPUBLICANOS.

De fato, os documentos acostados aos autos indicam que a filiação da impugnada ao REPUBLICANOS, fato que inibiu o deferimento do registro de sua candidatura pelo Partido Social Liberal, não se deu a pedido de ERENILDA, tendo sido realizada de forma indevida.

Ainda que esta justificativa não tenha sido suficiente para sanar as irregularidades que impediram o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, certo é que isto não indica, por si só, tratar-se de candidatura fictícia.

Por fim, convém pontuar que, quanto à sanção de **cassação do diploma e anulação dos votos**, considerando que não há necessidade de comprovação de participação do candidato na fraude, bastando dela ter se beneficiado para que sejam cominadas, entende o *Parquet* ser caso de **anulação de todos os votos conferidos aos**

candidatos integrantes da legenda, com a cassação do mandato dos ora impugnados, candidatos eleitos do partido, e beneficiários da fraude, bem como de todos os candidatos suplentes que também foram diplomados.

Desse modo, na presente AIME, entende o Ministério Público Eleitoral que devem ser julgados **PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer a prática da fraude e abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, desconstituindo-se, ainda, os mandatos obtidos pelo Partido Social Liberal, destinados aos titulares e suplentes, considerando-se nulos os votos obtidos pelo Partido.

Campos dos Goytacazes, 25 de novembro de 2021.

JOSE LUIZ PIMENTEL BATISTA:99068079700

Assinado de forma digital por JOSE LUIZ PIMENTEL BATISTA:99068079700
Dados: 2021.11.25 14:50:37 -03'00'

José Luiz Pimentel Batista
Promotor Eleitoral
Mat. 2120